ILUSTRÍSSIMO SENHOR AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE UBAPORANGA/MG

Ref.: Concorrência Eletrônica nº 005/2026
Processo Licitatório nº 078/2026

HF ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 29.507.528/0001-33, com sede na Avenida Portugal, nº 2.138, salas 206, 208, 210, 212 e 214, bairro Jardim Atlântico, CEP 31.560-000, em Belo Horizonte/MG, neste ato representada por seu sócio administrador e representante legal *in fine* subscrito, na qualidade de LICITANTE interessada, vem, *mui* respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e no item 14.1 do Edital, apresentar sua

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

da Concorrência Eletrônica nº 005/2026, promovida pelo Município de Ubaporanga/MG para a contratação de empresa especializada na execução das obras de implantação do Sistema de Esgotamento Sanitário da sede urbana, com recursos da União (Termo de Compromisso nº 968258/2024 MCIDADES/CAIXA), no que se refere à exigência de **índice de endividamento geral igual ou inferior a 0,40** (item 10.11.2 do Edital) e à **obrigatoriedade da visita técnica sem a alternativa da declaração do responsável técnico** (item 3 do Adendo Retificador e itens 10.6.1 e 11.1 do Edital), pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I – DA LEGITIMIDADE

1. A IMPUGNANTE é sociedade empresária do segmento de obras de engenharia, sediada em Belo Horizonte/MG, e pretende disputar a Concorrência Eletrônica nº 005/2026, cujo valor estimado é de R$ 25.712.643,53 (vinte e cinco milhões, setecentos e doze mil, seiscentos e quarenta e três reais e cinquenta e três centavos), conforme o item 19.1 do Edital.

2. A legitimidade para impugnar o instrumento convocatório decorre diretamente do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, que a confere a qualquer pessoa, independentemente da demonstração de interesse específico, regra reproduzida no item 14.1 do Edital:

> *"Art. 164.* ***Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei*** *ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.*
> *Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame."* (Lei nº 14.133/2021) – sem grifos no original

3. A legitimidade, portanto, decorre da própria lei. No caso, ela se soma a interesse direto e atual: as cláusulas impugnadas definem quem poderá ser habilitado no certame, e sua manutenção atinge a IMPUGNANTE na condição de potencial licitante.

II – DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO

4. O preâmbulo do Edital designou a abertura da sessão pública para o dia 10 de novembro de 2026, às 8h30 (horário de Brasília), na plataforma www.novobbmnet.com.br. Nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e do item 14.1 do Edital, a impugnação deve ser protocolada até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

5. O art. 183 da Lei nº 14.133/2021 determina que os prazos sejam contados com exclusão do dia do começo e inclusão do dia do vencimento, computando-se, nos prazos expressos em dias úteis, somente os dias em que houver expediente administrativo no órgão (inciso III). Excluída a data de abertura e contados retroativamente os dias úteis de 9, 6 e 5 de novembro, o terceiro dia útil anterior à sessão é a quinta-feira, 5 de novembro de 2026. A presente impugnação, protocolada até essa data, é tempestiva.

6. A impugnação é também cabível. O art. 164 a admite contra "irregularidade na aplicação desta Lei", e é exatamente disso que se trata: as cláusulas impugnadas afrontam diretamente os arts. 9º, I, "a", 18, IX, 63, § 3º, e 69, *caput* e § 5º, da Lei nº 14.133/2021, e a demonstração do vício se faz a partir dos próprios documentos do certame, sem necessidade de prova externa. Em atenção ao item 14.3 do Edital, a petição é instruída com os documentos de identificação do signatário e de comprovação de seus poderes de representação, e a IMPUGNANTE requer, na forma do item 14.4, a confirmação de seu recebimento pelo Agente de Contratação.

III – DO CERTAME E DAS CLÁUSULAS IMPUGNADAS

7. O Município de Ubaporanga instaurou concorrência na forma eletrônica, com critério de julgamento de menor preço global, modo de disputa aberto e fechado e regime de empreitada

por preço unitário, para contratar a implantação do Sistema de Esgotamento Sanitário da sede urbana, compreendendo redes coletoras e interceptoras, ligações prediais, estação elevatória, linha de recalque, Estação de Tratamento de Esgoto e instalações elétricas e eletromecânicas (item 1.1). O prazo de execução é de 14 (quatorze) meses (item 16.2), e o empreendimento é custeado com recursos da União, repassados por meio do Termo de Compromisso nº 968258/2024, firmado com o Ministério das Cidades e operacionalizado pela Caixa Econômica Federal.

8. No capítulo da qualificação econômico-financeira, o Edital estabelece:

> *"10.11.2 A boa situação econômico-financeira da licitante, será consubstanciada nos índices de liquidez corrente (ILC) igual ou superior a um inteiro e trinta décimos (1,30); índice de liquidez geral (ILG) igual ou superior a um inteiro e trinta décimos (1,30) e* ***índice de endividamento geral (IEG) igual ou inferior a quarenta décimos (0,40)****. A demonstração deverá ser assinada por profissional de contabilidade e pelo ou representante legal e deverá referir-se ao último exercício financeiro.*
> *10.11.3 O ILC, o ILG e o* ***IGE*** *serão calculados pelas seguintes fórmulas: ILC = AC ÷ PC; ILG = (AC + RLP) ÷ (PC + ELP);* ***IEG = (PC + ELP) ÷ AT****.*
> *10.11.3.1 Nas fórmulas, AC é o Ativo Circulante; PC é o Passivo Circulante; RLP é o Realizável a Longo Prazo; ELP é o Exigível a Longo Prazo e AT é o Ativo Total."* (Edital; fórmulas reproduzidas em linha) – sem grifos no original

9. O mesmo Edital exige, como condição de participação, capital social ou patrimônio mínimo igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor estimado (item 3.5.7); garantia de proposta de 1% (um por cento) (item 6.2); garantia adicional do licitante cuja proposta seja inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor orçado (item 9.5.4); e caução de 5% (cinco por cento) do valor contratual, a ser recolhida antes do início das obras (item 22.2). Veda, ainda, a participação de empresas reunidas em consórcio (item 4).

10. Quanto à vistoria, o Edital previu a visita técnica como instrumento de conhecimento das condições locais, mas assegurou, em seu item 11.1.16, que sua realização física não constituiria "condição insubstituível de habilitação", admitindo a substituição por declaração formal do responsável técnico da licitante, nos termos do art. 63, § 3º, da Lei nº 14.133/2021. Em 6 de outubro de 2026, o Adendo Retificador alterou essa disciplina:

> *"Fica retificado o item 11.1 do Edital para estabelecer, de forma expressa e inequívoca, que* ***A VISITA TÉCNICA É OBRIGATÓRIA para participação no certame, constituindo requisito de qualificação técnica e de habilitação****. (...)* ***A não realização da visita técnica no prazo estabelecido ou a ausência do respectivo Atestado de Visita Técnica dentre os documentos exigidos para habilitação acarretará a inabilitação da licitante****, por descumprimento de requisito expressamente definido neste Edital.*
> *(...) prevalecendo, quanto à vistoria técnica,* ***a obrigatoriedade de sua realização presencial*** *e a apresentação do correspondente atestado expedido pela Administração."* (Adendo Retificador, itens 3 e 5) – sem grifos no original

11. Por fim, os documentos divulgados revelam um dado relevante para o exame da primeira cláusula. O Edital dedica vinte e seis subitens à justificativa da vedação de consórcios (itens 4.1 a 4.26) e dezessete à vistoria técnica (itens 11.1.1 a 11.1.17), mas **nenhuma linha aos índices contábeis do item 10.11.2**. A Declaração de Planejamento da Contratação/Licitação limita-se a registrar metas, regime de execução, forma de acompanhamento, legislação,

modalidade e caráter do orçamento, e a Matriz de Riscos (Anexo VI), com vinte e oito eventos, não identifica nenhum associado à capacidade econômico-financeira da futura contratada.

IV – DAS RAZÕES DE REFORMA DO EDITAL

IV.1 – DA AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DO ÍNDICE DE ENDIVIDAMENTO NO PROCESSO LICITATÓRIO

12. O ponto de partida é constitucional. O art. 37, XXI, da Constituição Federal somente admite, nas licitações, "as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações". Toda condição de habilitação é, por definição, uma restrição à participação, e só se legitima na medida do indispensável. Para que esse limite pudesse ser controlado, a Lei nº 14.133/2021 impôs à Administração o dever de demonstrar, no próprio processo, por que cada índice contábil é necessário:

> *"Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva,* ***por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório****, e será restrita à apresentação da seguinte documentação: (...)"* (Lei nº 14.133/2021) – sem grifos no original

13. Esse dever integra a própria fase de planejamento. O art. 18, IX, inclui a motivação das exigências de qualificação econômico-financeira entre os elementos obrigatórios da fase preparatória, e o *caput* do mesmo artigo exige que essa fase enfrente todas as considerações técnicas e mercadológicas capazes de interferir na contratação:

> *"Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do* caput *do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como* ***abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação****, compreendidos:*
> *(...)*
> *IX -* ***a motivação circunstanciada das condições do edital****, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto,* ***e de qualificação econômico-financeira****, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;"* (Lei nº 14.133/2021) – sem grifos no original

14. Desse regime decorrem duas consequências. A primeira é que **a justificativa é condição de validade do índice, e não mera formalidade**: índice não motivado no processo é índice que a lei não autoriza exigir. A segunda é que **o ônus da demonstração recai integralmente sobre a Administração**. Não cabe ao licitante provar que o patamar é excessivo; cabe à Administração demonstrar, previamente e nos autos, que ele é necessário e adequado ao objeto. O Tribunal de Contas da União, cuja jurisdição alcança diretamente este certame, por envolver recursos repassados pela União (art. 71, VI, da Constituição Federal), definiu o conteúdo mínimo dessa demonstração:

> *"A exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos de liquidez, **deve estar justificada no processo da licitação, conter parâmetros atualizados de mercado e atender às características do objeto licitado**, sendo vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade."* (Súmula nº 289 do TCU) – sem grifos no original

15. Os três requisitos são cumulativos: a justificativa deve constar do processo, apoiar-se em parâmetros atualizados de mercado e guardar relação com as características do objeto. Já sob a Lei nº 14.133/2021, o Plenário do TCU aplicou essa orientação, em julgado recentíssimo, a exigência de índice de endividamento **menos restritiva do que a ora impugnada**, fixada em 0,50:

> *"Considerando, ademais, que **a exigência de índice de endividamento menor ou igual a 0,50 não foi acompanhada de justificativa técnica robusta que demonstrasse a adequação do ponto de corte às características concretas da contratação, em desacordo com o art. 69, caput, da Lei 14.133/2021 e com a Súmula TCU 289**;*
> *(...)*
> *c.2) exigência, para fins de qualificação econômico-financeira, de índice de endividamento menor ou igual a 0,50, **sem a devida justificativa no processo administrativo da licitação, afrontando o disposto no art. 69, caput, da Lei 14.133/2021**;"*[1] – sem grifos no original

16. O entendimento é antigo e estável. Sob o regime anterior, cujo art. 31, § 5º, da Lei nº 8.666/1993 continha comando equivalente, o Tribunal já havia assentado:

> *"É vedada a exigência, para fins de qualificação econômico-financeira, de **índice de endividamento geral menor ou igual a 0,50, sem justificativa no processo administrativo da licitação** (...)."*[2] – sem grifos no original

17. E o Tribunal aplicou essa orientação a caso que guarda estreita identidade com o presente: concorrência promovida por Município para a contratação de **obras de ampliação de sistema de esgotamento sanitário, custeadas com recursos federais**, cujo edital fixara grau de endividamento máximo e índice de liquidez mínimo sem estudo que os amparasse. O voto condutor foi categórico:

> *"Este Tribunal já enfrentou essa questão e deliberou no sentido da **obrigatoriedade de fundamentação em estudos/levantamentos específicos que demonstre a necessidade e adequação da adoção desses índices, principalmente, quando os adotados não sejam os usuais**, como no caso ora examinado (acórdãos do Plenário 2.495/2010, 170/2007 e 291/2007)."*[3] – sem grifos no original

18. Diante da efetiva restrição ao caráter competitivo daquele certame, **o Tribunal julgou procedente a representação e aplicou multa aos responsáveis**.[4] Os patamares daquele edital

[1] TCU, Acórdão nº 2.501/2026 – Plenário, publicado no DOU nº 182, de 25/09/2026, p. 96 (representação relativa ao Pregão Eletrônico nº 180/2026 do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo).

[2] TCU, Acórdão nº 2.365/2017 – Plenário (enunciado da Jurisprudência Selecionada do TCU).

[3] TCU, Acórdão nº 932/2013 – Plenário, sessão de 17/04/2013 (representação relativa à Concorrência Pública nº 2/2012 do Município de Aripuanã/MT, para a contratação de obras de ampliação do sistema de esgotamento sanitário da região central do município, custeadas com recursos federais).

[4] TCU, Acórdão nº 932/2013 – Plenário, citado na nota 3.

não eram idênticos aos de Ubaporanga, mas a razão de decidir é integralmente aplicável: em obra de saneamento municipal financiada pela União, índice de endividamento fora dos parâmetros usuais só se sustenta com estudo específico que demonstre sua necessidade e adequação.

19. No caso de Ubaporanga, esse estudo não existe, e a ausência de motivação está comprovada pelos próprios documentos do certame, por três vias convergentes. Pelo contraste interno: a Administração considerou necessário justificar em vinte e seis subitens a vedação de consórcios e em dezessete a vistoria técnica, mas não dedicou uma linha sequer aos índices contábeis, e menos ainda ao teto de 0,40, que é o mais restritivo deles. Pela ausência de parâmetro de mercado: nenhum documento indica estudo, levantamento de balanços ou pesquisa setorial a partir do qual o patamar tenha sido definido. E pela ausência de nexo com os riscos da contratação: a Matriz de Riscos, que seria o lugar natural para fundamentar uma exigência de solidez financeira, não arrola evento algum ligado à capacidade econômica da contratada, e o único risco financeiro nela identificado, relativo ao atraso nos repasses do Termo de Compromisso (evento nº 21), é expressamente alocado à própria Administração.

20. O Edital, aliás, reconhece que as condições de habilitação dependem de prévio conhecimento do mercado. Ao justificar a vedação de consórcios, registrou:

> *"4.25 Para que essa fundamentação permaneça juridicamente robusta até a publicação do edital, **o levantamento de mercado a ser consolidado na fase preparatória deverá confirmar a existência de número razoável de empresas com capacidade para participar individualmente do certame**. Os documentos técnicos anexados demonstram a natureza e a integração do objeto, mas, **isoladamente, não comprovam a quantidade de empresas disponíveis no mercado**. Caso a pesquisa revele que as exigências necessárias de habilitação somente poderiam ser alcançadas por número demasiadamente restrito de empresas individuais, a decisão deverá ser reavaliada, pois **a discricionariedade administrativa não autoriza restrição desproporcional à competição**."* (Edital) – sem grifos no original

21. O levantamento que o próprio Edital reputou indispensável não foi divulgado. Sem ele, ninguém, nem mesmo a Administração, sabe quantas empresas do setor conseguiriam atender, isoladamente, ao teto de 0,40, e é justamente essa a informação que a Súmula nº 289 exige como fundamento do índice. A lacuna é tanto mais grave porque, vedado o consórcio, cada licitante terá de cumprir sozinha todas as condições econômico-financeiras, sem o somatório de valores que o art. 15, III, da Lei nº 14.133/2021 asseguraria às consorciadas.

22. Não se está, portanto, diante de uma escolha técnica motivada que se pretenda rediscutir, mas da inexistência da motivação que a lei exige como pressuposto da própria escolha. Esse vício não pode ser suprido, na resposta a esta impugnação, por afirmações genéricas sobre o porte da obra ou a origem federal dos recursos. **O art. 20, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), aplicável por força do art. 5º da Lei nº 14.133/2021, exige que a motivação demonstre a necessidade e a adequação da medida imposta, "inclusive em face das possíveis alternativas"**, e a Súmula nº 289 exige que essa demonstração se apoie em dados de mercado. Ausentes esses elementos, o índice não pode ser mantido.

IV.2 – DO VALOR NÃO USUAL E RESTRITIVO DO TETO DE ENDIVIDAMENTO DE 0,40

23. Ainda que houvesse justificativa no processo, o patamar adotado esbarraria em vedação expressa da lei:

> *"Art. 69. (...)*
> *§ 5º* ***É vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.***" (Lei nº 14.133/2021) – sem grifos no original

24. O dispositivo comporta leitura literal, e ela é decisiva: **a lei veda não apenas índices, mas também "valores" não usualmente adotados**. O fato de o endividamento geral ser indicador conhecido da análise de balanços não autoriza a Administração a atribuir-lhe o patamar que entender conveniente. O controle do § 5º recai sobre o número fixado, e é o número fixado no item 10.11.2 que destoa da prática.

25. Para dimensionar o desvio, basta aplicar a fórmula do próprio Edital. Se o índice de endividamento geral corresponde à razão entre o passivo exigível (PC + ELP) e o ativo total (AT), **exigir IEG igual ou inferior a 0,40 equivale a exigir que o ativo total da licitante seja, no mínimo, 2,5 (duas vírgula cinco) vezes superior à totalidade de suas obrigações com terceiros**. Na linguagem da análise de balanços, é o mesmo que exigir índice de solvência geral, calculado pela razão AT ÷ (PC + ELP), igual ou superior a 2,5.

26. Esse patamar não encontra paralelo nas referências usualmente adotadas. A Instrução Normativa MARE nº 5/1995, referência histórica das contratações federais, exigia índices de liquidez geral, solvência geral e liquidez corrente superiores a 1,0 e sequer previa grau de endividamento, como registrou o TCU no precedente relativo à obra de esgotamento sanitário acima citado.[5] Os modelos de edital e de termo de referência da Advocacia-Geral da União para a Lei nº 14.133/2021 mantêm o mesmo parâmetro, que corresponde, para o endividamento, a um teto de 1,00, e ainda asseguram à licitante com resultado igual ou inferior a 1 em qualquer dos índices a comprovação de sua capacidade por meio de capital ou patrimônio líquido mínimo de até 10% do valor estimado.[6] **O Edital de Ubaporanga exige, portanto, solvência duas vezes e meia superior à referência federal.**

27. No campo específico das obras de engenharia, o TCU, ao considerar irregular exigência de endividamento total igual ou inferior a 0,35, registrou os patamares efetivamente praticados no mercado:

> *"No entanto, no acórdão 205/2013-TCU-Plenário,* ***considerou-se exagerada a exigência de grau de endividamento total menor ou igual a 0,50****, ponderando que a Instrução Normativa Mare 5/1995 estabelece o referencial de 1,0 para o aludido índice. (...)*
> *Já no voto condutor do acórdão 2.299/2011-TCU-Plenário, considerou-se que o índice de endividamento total deve variar, para o caso de obras de engenharia, entre 0,8 a 1,0.*

[5] TCU, Acórdão nº 932/2013 – Plenário, citado na nota 3.

[6] Modelos de edital e de termo de referência da Advocacia-Geral da União para as contratações regidas pela Lei nº 14.133/2021, cláusula de qualificação econômico-financeira: índices de Liquidez Geral, Liquidez Corrente e Solvência Geral superiores a 1 e, para a licitante que apresentar resultado igual ou inferior a 1 em qualquer deles, exigência de capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo de até 10% do valor estimado.

> *Desta forma, conforme comentado, **é comum no mercado, em caso de obras de engenharia, a exigência de que o índice de endividamento total esteja entre 0,8 e 1,0**."*[7] – sem grifos no original

28. **O teto de 0,40 corresponde à metade do limite inferior dessa faixa e é mais rigoroso do que o patamar de 0,50 que o Tribunal já reputou exagerado.** Não se trata de divergência de grau entre opções igualmente razoáveis: o valor fixado está fora do intervalo que o próprio órgão de controle reconhece como prática de mercado para obras, e é exatamente essa a hipótese que o § 5º do art. 69 proíbe. Por isso mesmo, eventual tentativa de mantê-lo exigiria a justificativa qualificada que o Plenário do TCU reafirmou em setembro deste ano:

> *"É irregular a exigência, para fins de qualificação econômico-financeira, de **índices contábeis não usuais sem justificativa técnica que demonstre sua necessidade, pertinência e proporcionalidade em relação ao objeto do certame** (art. 69, caput e § 5º, da Lei 14.133/2021), a exemplo de índice de liquidez imediata mínimo de 0,8 para contratação de serviços continuados, **sob pena de restrição indevida à competitividade do certame e comprometimento da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração**."*[8] – sem grifos no original

29. Há, ademais, um dado que revela a inutilidade do teto de 0,40 dentro do próprio sistema do item 10.11.2. O Edital já exige índice de liquidez geral igual ou superior a 1,30. Como o numerador desse índice (AC + RLP) é necessariamente igual ou inferior ao ativo total, **toda licitante que atende ao ILG já apresenta, por consequência matemática, endividamento geral igual ou inferior a 0,77 (1 ÷ 1,30)**. A capacidade de honrar a totalidade das obrigações com bens e direitos realizáveis, que é o que o índice de endividamento se propõe a medir, já está assegurada pelo próprio Edital, com margem de 30% (trinta por cento).

30. Segue-se que **o efeito concreto do teto de 0,40 não é afastar empresas ilíquidas ou insolventes, que os índices de liquidez já excluem, mas excluir empresas comprovadamente líquidas e solventes pelo simples fato de financiarem parte de seus ativos com recursos de terceiros**. E esse é o perfil ordinário das empresas de engenharia em atividade, notadamente das que atuam em saneamento: o passivo das construtoras reflete, em regra, o financiamento de máquinas e equipamentos, o crédito de fornecedores de materiais e as obrigações trabalhistas e tributárias inerentes aos contratos em execução. A cláusula penaliza, assim, precisamente a empresa que mantém obras em andamento e estrutura operacional mobilizada.

31. Exigência que restringe a participação sem acrescentar segurança é restrição desnecessária, e restrição desnecessária é exatamente o que o art. 9º, I, "a", da Lei nº 14.133/2021 proíbe:

> *"Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:*
> *I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:*

[7] TCU, Acórdão nº 2.646/2015 – Plenário (relatório), no qual o Tribunal deu ciência da irregularidade da exigência de índice de endividamento total igual ou menor que 0,35, em desacordo com o art. 31, § 5º, da Lei nº 8.666/1993.

[8] TCU, Acórdão nº 2.552/2026 – Plenário, Rel. Min. Antonio Anastasia, sessão de 16/09/2026, publicado no DOU nº 182, de 25/09/2026, p. 110 (pregão eletrônico da Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil da 3ª Região Fiscal).

> *a)* ***comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório****, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;"* (Lei nº 14.133/2021) – sem grifos no original

32. Pela mesma razão, a cláusula não supera o crivo do art. 37, XXI, da Constituição Federal. **Uma exigência que nada acrescenta à proteção já conferida pelos índices de liquidez do próprio Edital não pode ser qualificada como indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.**

IV.3 – DA DESPROPORCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA DIANTE DAS DEMAIS GARANTIAS DO EDITAL E DAS CARACTERÍSTICAS DO OBJETO

33. Ainda que se admitisse alguma utilidade no índice, ele não resistiria ao exame de proporcionalidade, que o art. 5º da Lei nº 14.133/2021 erige em princípio das licitações. Esse exame se desdobra em três perguntas: a medida é necessária, é adequada ao fim que persegue e é proporcional ao ônus que impõe? O teto de 0,40 falha nas três.

34. **Não é necessário**, porque o risco que pretende afastar já está coberto por outros instrumentos. A lei autoriza, nas obras, a exigência de capital ou patrimônio líquido mínimo de até 10% do valor estimado:

> *"Art. 69. (...)*
> *§ 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de* ***capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação****."* (Lei nº 14.133/2021) – sem grifos no original

35. O Edital utilizou essa faculdade no limite máximo (item 3.5.7) e a ela somou a garantia de proposta de 1% (item 6.2), a garantia adicional para propostas inferiores a 85% do valor orçado (item 9.5.4, com fundamento no art. 59, § 5º, da Lei nº 14.133/2021), a caução de 5% do valor contratual (item 22.2) e índices de liquidez corrente e geral de 1,30, superiores à referência usual de 1,00. **O risco de a contratada não dispor de recursos para executar a obra já está coberto por mecanismos sobrepostos, e o teto de 0,40 nada acrescenta de relevante a esse conjunto.** O próprio TCU, ao examinar exigência de índice não usual, registrou, na análise técnica acolhida pelo relator, que a preocupação com eventual inadimplemento da contratada, embora legítima, deve ser enfrentada por instrumentos mais adequados, como as exigências de qualificação técnica e de regularidade fiscal e trabalhista e a aplicação das sanções cabíveis, e não por índice que restringe indevidamente a competição.[9]

36. **Não é adequado**, porque o índice de endividamento é insensível à escala da empresa e nada informa sobre sua aptidão para suportar um contrato de mais de R$ 25 milhões. O exemplo hipotético a seguir, construído a partir das próprias regras do Edital, evidencia a distorção:

Indicador	Empresa A	Empresa B
Ativo total (AT)	R$ 18.000.000,00	R$ 4.000.000,00
Passivo exigível (PC + ELP)	R$ 11.700.000,00	R$ 1.400.000,00
Patrimônio líquido	R$ 6.300.000,00	R$ 2.600.000,00

[9] TCU, Acórdão nº 2.552/2026 – Plenário, citado na nota 8.

Indicador	Empresa A	Empresa B
Liquidez corrente e geral (ILC e ILG)	iguais ou superiores a 1,30	iguais ou superiores a 1,30
Endividamento geral (IEG)	0,65	0,35
Resultado no item 10.11.2	**Inabilitada**	**Habilitada**

Exemplo hipotético, elaborado com base nos itens 3.5.7 e 10.11.2 do Edital. Patrimônio líquido mínimo exigido (10% do valor estimado): R$ 2.571.264,35.

37. A Empresa A dispõe de patrimônio líquido quase duas vezes e meia superior ao da Empresa B e de ativo total quatro vezes e meia maior, e ambas atendem aos índices de liquidez. **Ainda assim, o Edital inabilita a primeira e habilita a segunda.** A distorção se agrava diante do cronograma físico-financeiro do próprio certame (Anexo VII), que prevê medições mensais superiores a R$ 3,6 milhões entre o quinto e o sétimo mês de execução, com pico de R$ 4.170.273,52 no sétimo mês: **a Empresa B, habilitada, tem ativo total inferior ao valor de uma única medição de pico.** Longe de selecionar as empresas financeiramente mais aptas, o critério pode conduzir ao resultado oposto.

38. **E não é proporcional**, porque o ônus que impõe é agravado pela vedação de consórcios. O art. 15, III, da Lei nº 14.133/2021 assegura às consorciadas o somatório de seus valores para efeito de habilitação econômico-financeira, precisamente para permitir que capacidades financeiras se complementem em contratos de maior vulto. Ao vedar o consórcio, a Administração suprimiu esse mecanismo, o que lhe impunha calibrar com maior cuidado, e não com maior rigor, as exigências que cada licitante deverá cumprir isoladamente. O Edital fez o contrário, e sem o estudo que ele próprio reconheceu ser necessário (item 4.25).

39. Existe, por outro lado, alternativa menos gravosa e plenamente apta a resguardar o interesse público, que o art. 20, parágrafo único, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro obriga a Administração a considerar: **a adoção do parâmetro usual de endividamento, combinada com a faculdade, prevista nos modelos federais, de que a licitante que não atinja qualquer dos índices comprove sua capacidade econômico-financeira mediante patrimônio líquido mínimo de 10% do valor estimado** (art. 69, § 4º). Essa solução preserva a finalidade do item 10.11.2, mantém a exigência de solidez patrimonial em patamar proporcional ao valor da contratação e evita a exclusão de empresas aptas.

40. A correção interessa, por fim, à própria Administração. Pelo Termo de Compromisso nº 968258/2024, o Município obrigou-se a realizar o procedimento licitatório assegurando a correção dos procedimentos legais, e a liberação dos recursos federais está condicionada, entre outros requisitos, à verificação do resultado do processo licitatório pela Caixa Econômica Federal, na qualidade de mandatária da União.[10] **A manutenção de cláusula de habilitação desprovida da motivação exigida pelo art. 69 expõe o certame, e o próprio financiamento do empreendimento, a questionamentos que podem e devem ser evitados agora, antes da sessão pública.**

[10] Termo de Compromisso nº 968258/2024/MCIDADES/CAIXA, Cláusula Quarta, inciso II, alínea "o", item "i" (obrigações do Recebedor), e inciso I, alínea "f" (obrigações da Mandatária); e Cláusula Nona, Subcláusula segunda (liberação dos recursos).

IV.4 – DA CONTRADIÇÃO NA REDAÇÃO DA CLÁUSULA ELIMINATÓRIA

41. A cláusula impugnada contém, ainda, contradição interna que, por si só, impõe sua revisão. O item 10.11.2 fixa o índice de endividamento como "igual ou inferior a quarenta décimos (0,40)". **Quarenta décimos, contudo, correspondem a 4,00 (40 ÷ 10), e não a 0,40, que equivale a quarenta centésimos.** O valor por extenso e o algarismo divergem em uma ordem de grandeza: pelo primeiro, o teto seria dez vezes superior ao indicado pelo segundo. A mesma cláusula identifica o índice como "IEG", ao passo que o item 10.11.3 o denomina "IGE".

42. A divergência não é irrelevante. O item 10.11.2 é cláusula eliminatória, e o julgamento objetivo e a vinculação ao instrumento convocatório (art. 5° da Lei n° 14.133/2021) exigem que as condições de habilitação sejam formuladas de modo inequívoco, permitindo ao licitante saber de antemão se as atende. **Uma regra que admite duas leituras, separadas por um fator de dez, não satisfaz essa exigência.** E, havendo divergência entre o valor expresso por extenso e o expresso em algarismos, o ordenamento tradicionalmente faz prevalecer o primeiro, como ilustra o art. 12 da Lei n° 7.357/1985,[11] critério que, aplicado à cláusula, conduziria à leitura mais favorável à disputa, em harmonia com o princípio da moderação que o preâmbulo do Edital invoca para dispensar o formalismo exagerado e ampliar a competitividade.

43. A contradição confirma, sobretudo, que o índice foi incorporado ao Edital sem a revisão técnica que a motivação exigida pelo art. 18, IX, da Lei n° 14.133/2021 pressupõe. **Por isso, a simples substituição do valor por extenso não sanaria o vício: a correção redacional deve acompanhar a revisão do próprio parâmetro**, nos termos expostos nos itens anteriores.

IV.5 – DA OBRIGATORIEDADE DA VISITA TÉCNICA SEM A ALTERNATIVA DA DECLARAÇÃO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO

44. A segunda irregularidade decorre do Adendo Retificador. Ao converter a visita técnica em requisito obrigatório de habilitação, sob pena de inabilitação, e determinar a prevalência de "sua realização presencial", o Adendo suprimiu a alternativa que o Edital originalmente assegurava e que a lei torna obrigatória:

> *"Art. 63. Na fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições:*
> *(...)*
> *§ 2º Quando a avaliação prévia do local de execução for imprescindível para o conhecimento pleno das condições e peculiaridades do objeto a ser contratado, o edital de licitação poderá prever, sob pena de inabilitação,* ***a necessidade de o licitante atestar que conhece o local e as condições de realização da obra ou serviço, assegurado a ele o direito de realização de vistoria prévia****.*
> *§ 3º Para os fins previstos no § 2º deste artigo,* ***o edital de licitação sempre deverá prever a possibilidade de substituição da vistoria por declaração formal assinada pelo responsável técnico do licitante*** *acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades da contratação."* (Lei n° 14.133/2021) – sem grifos no original

45. A estrutura do dispositivo é inequívoca e deve ser lida em seus três elementos. **Primeiro**, o que a lei autoriza exigir, sob pena de inabilitação, é que o licitante **ateste** conhecer o local e as

[11] Lei n° 7.357/1985, art. 12: "Feita a indicação da quantia em algarismos e por extenso, prevalece esta no caso de divergência. (...)".

condições da obra: a sanção recai sobre a falta de atestação, e não sobre a ausência de deslocamento físico. **Segundo**, a vistoria é qualificada como **direito** do licitante ("assegurado a ele o direito de realização de vistoria prévia"), e não como ônus que a Administração possa lhe impor. **Terceiro**, o § 3º determina que o edital **sempre** preveja a substituição da vistoria pela declaração do responsável técnico. O advérbio não comporta exceção: ainda que a avaliação prévia do local seja imprescindível, que é a própria premissa do § 2º, a declaração substitutiva continua obrigatória.

46. O Adendo inverteu essa lógica. Transformou o direito em obrigação, deslocou a sanção da atestação para o comparecimento físico e eliminou a alternativa que o § 3º manda "sempre" prever. **A ilegalidade resulta do confronto direto com o texto da lei e independe de qualquer juízo sobre a complexidade da obra**: por mais que a Administração repute relevante o conhecimento presencial do local, a lei não lhe permite impô-lo como condição insubstituível de habilitação.

47. A própria Administração havia reconhecido esse regime ao motivar a vistoria no Edital, em termos que não deixam margem a dúvida:

> *"11.1.3 (...) O § 3º do mesmo artigo, por sua vez, **estabelece garantia obrigatória ao licitante, determinando que o edital sempre permita a substituição da vistoria por declaração formal assinada pelo responsável técnico** acerca do pleno conhecimento das condições e peculiaridades da contratação.*
> *(...)*
> *11.1.16 **A realização física da vistoria, entretanto, não deverá constituir condição insubstituível de habilitação.** Em observância ao art. 63, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, o licitante poderá optar por não comparecer aos locais e apresentar, em substituição, declaração formal assinada por seu responsável técnico, mediante a qual ateste possuir pleno conhecimento das condições e peculiaridades da contratação e assuma a responsabilidade técnica pela avaliação realizada para elaboração de sua proposta.*
> *11.1.17 (...) A medida deverá ser implementada de forma proporcional e compatível com o art. 63, §§ 2º e 3º, da Lei nº 14.133/2021, **preservando-se, obrigatoriamente, a alternativa de declaração formal de pleno conhecimento pelo responsável técnico e evitando-se qualquer formalidade capaz de produzir restrição indevida à competitividade**."* (Edital) – sem grifos no original

48. O Adendo não apontou fato novo capaz de justificar a mudança. As razões que invoca, a saber, a complexidade do empreendimento, sua extensão territorial, a multiplicidade de frentes de serviço e as condições de acesso e mobilização, são exatamente as mesmas que o Edital já havia examinado em detalhe nos itens 11.1.4 a 11.1.8 e que o conduziram, motivadamente, à conclusão oposta: a de que a declaração substitutiva deveria ser preservada "obrigatoriamente". **Com os mesmos fundamentos, a Administração chegou a duas conclusões contraditórias, e apenas a primeira é compatível com a lei.**

49. O próprio Edital, de resto, afasta a premissa de que a presença física seria indispensável. Segundo o item 11.1.9, "os projetos, memoriais, levantamentos, quantitativos e especificações continuarão constituindo a referência técnica da contratação", destinando-se a vistoria apenas ao conhecimento das "condições locais ostensivas". E, de acordo com o item 11.1.10, sua finalidade é "prevenir alegações posteriores de desconhecimento de circunstâncias locais". Esse objetivo é integralmente alcançado pela declaração formal do responsável técnico, que importa

assunção expressa de responsabilidade pela avaliação das condições do local. Tanto é assim que o Edital já exige de todas as licitantes, no Anexo II, declaração com esse exato conteúdo:

> *"i) Tem conhecimento de todas as exigências relacionadas à execução do contrato objeto do referido processo,* ***que conhece as condições locais para execução do objeto****, e que tem plena ciência das condições e peculiaridades inerentes à natureza do objeto,* ***assumindo total responsabilidade por este fato e que não utilizará deste para quaisquer questionamentos futuros*** *que ensejem desavenças técnicas ou financeiras com o município."* (Edital, Anexo II – Declaração Conjunta) – sem grifos no original

50. A visita presencial obrigatória, portanto, nada acrescenta à proteção que a Administração já obtém por meio da declaração, mas impõe a todas as interessadas o deslocamento de equipe até Ubaporanga, em datas e horários definidos pela Administração e mediante agendamento prévio com identificação da empresa e do representante. Este último aspecto agrava a restrição: ao exigir que cada interessada se identifique perante a Administração antes da sessão pública, a sistemática permite conhecer de antemão o universo de potenciais concorrentes, em prejuízo do sigilo que protege a competitividade do certame.

51. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União, que o próprio Edital invoca no item 11.1.11, é firme no mesmo sentido:

> *"****A vistoria ao local das obras somente deve ser exigida quando for imprescindível ao cumprimento adequado das obrigações contratuais****, o que deve ser justificado e demonstrado pela Administração no processo de licitação,* ***devendo o edital prever a possibilidade de substituição do atestado de visita técnica por declaração do responsável técnico de que possui pleno conhecimento do objeto****. Sendo imprescindível a visita técnica, restringe a competitividade a exigência de sua realização somente pelo responsável técnico da licitante ou em única data."*[12] – sem grifos no original

52. No mesmo julgado, o Tribunal registrou que a exigência de visita técnica desacompanhada dessas cautelas contraria sua jurisprudência consolidada, a exemplo dos Acórdãos nº 2.098/2019, nº 1.447/2015 e nº 2.826/2014, todos do Plenário, este último, como destaca o próprio Edital no item 11.1.12, relativo a licitação de sistema de esgotamento sanitário municipal. A orientação é reiterada também para a contratação de serviços:

> *"A vistoria ao local da prestação dos serviços somente deve ser exigida quando imprescindível,* ***devendo, mesmo nesses casos, o edital prever a possibilidade de substituição do atestado de visita técnica por declaração do responsável técnico da licitante*** *de que possui pleno conhecimento do objeto, das condições e das peculiaridades inerentes à natureza dos trabalhos."*[13] – sem grifos no original

53. No âmbito estadual, o próprio Edital informa que o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, nos Processos nº 1.192.092 (julgado em 16/12/2025) e nº 1.172.763 (julgado em 10/02/2026), já sob a Lei nº 14.133/2021, assentou que a visita técnica, quando prevista, deve admitir sua substituição por declaração formal do responsável técnico (itens 11.1.13 e 11.1.14).

[12] TCU, Acórdão nº 138/2024 – Plenário, Rel. Min. Vital do Rêgo (enunciado publicado no Boletim de Jurisprudência do TCU nº 481/2024 e no Informativo de Licitações e Contratos nº 1/2024).

[13] TCU, Acórdão nº 1.737/2021 – Plenário (enunciado da Jurisprudência Selecionada do TCU).

Os precedentes que a Administração escolheu para fundamentar a vistoria são, assim, os mesmos que condenam a redação imposta pelo Adendo.

54. Orientação antes jurisprudencial, a substituição da vistoria pela declaração do responsável técnico tornou-se, com o art. 63, § 3º, comando legal expresso, cujo cumprimento não está sujeito a juízo de conveniência. Impõe-se, por isso, a retificação do item 3 do Adendo Retificador e dos itens 10.6.1 e 11.1 do Edital, para que a visita técnica permaneça como faculdade da licitante, restabelecendo-se a sistemática dos itens 11.1.16 e 11.1.17, com a aceitação, como documento hábil de habilitação, da declaração formal assinada pelo responsável técnico acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades da contratação.

V – DA NECESSIDADE DE ADIAMENTO DA SESSÃO PÚBLICA E DE REPUBLICAÇÃO DO EDITAL

55. A sessão pública está designada para 10 de novembro de 2026, e o art. 164, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021 determina que a resposta à impugnação seja divulgada no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à abertura do certame, no caso, 9 de novembro de 2026 (item 14.2.1 do Edital). A decisão desta impugnação há de preceder, necessariamente, a sessão.

56. Acolhida a impugnação, as alterações do item 10.11.2 e da disciplina da vistoria modificarão as condições de habilitação e, com elas, o universo de empresas aptas a participar e a formular propostas. Nessa hipótese, a lei impõe nova divulgação do Edital, com reabertura dos prazos:

> *"Art. 55. (...)*
> *§ 1º* ***Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais****, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas."* (Lei nº 14.133/2021) – sem grifos no original

57. O próprio Edital disciplina a matéria no mesmo sentido, em dois dispositivos:

> *"2.3 Quando o questionamento implicar alteração de condição básica da licitação,* ***o Edital será revisto e o prazo de apresentação das propostas será reaberto****.*
> *(...)*
> *14.4 (...)* ***Acolhida a impugnação, será designada nova data para a realização do certame****, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas."* (Edital) – sem grifos no original

58. A ressalva do item 14.4 não se aplica ao caso. Alteração de requisito de habilitação que amplia o universo de licitantes aptos afeta, por definição, a formulação das propostas, pois permite que empresas antes excluídas preparem e apresentem as suas. Por essa razão, o TCU deu ciência a órgão que alterou o edital para corrigir falhas apontadas em impugnação sem a correspondente republicação:

> *"c.1)* ***alterações no edital sem a correspondente republicação, para corrigir falhas apontadas em sede de impugnação ao edital****, (...) contrariando os*

> *princípios da razoabilidade e da transparência, os requisitos da clareza e da coesão no instrumento convocatório e* ***o art. 55, § 1º, da Lei 14.133/2021****;"*[14] – sem grifos no original

59. Ainda que a decisão desta impugnação demandasse a reavaliação técnica dos índices e da vistoria, a realização da sessão em 10 de novembro de 2026 seria desaconselhável. Lances, julgamento e habilitação produzidos sob cláusulas sujeitas a revisão ficariam expostos à invalidação, com prejuízo para a Administração, para os licitantes e para o cronograma de um empreendimento financiado com recursos federais. A Administração dispõe do poder de autotutela para rever seus próprios atos (Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal) e do poder geral de cautela para adotar, motivadamente, providências acauteladoras diante de risco iminente, nos termos do art. 45 da Lei nº 9.784/1999, aplicável subsidiariamente aos Municípios na ausência de norma local específica.[15]

60. **Impõe-se, por isso, o adiamento da sessão pública até a decisão definitiva desta impugnação e, acolhida, a republicação do Edital com as alterações dela decorrentes, a designação de nova data e a reabertura integral do prazo para apresentação das propostas.**

VI – DOS PEDIDOS

61. Diante do exposto, a IMPUGNANTE requer:

a) o **recebimento e o processamento desta impugnação, por tempestiva e cabível**, com a confirmação de seu recebimento (item 14.4 do Edital) e decisão fundamentada divulgada até 9 de novembro de 2026, último dia útil anterior à sessão pública, nos termos do art. 164, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021 e do item 14.2.1 do Edital;

b) o **adiamento da sessão pública designada para 10 de novembro de 2026** até a decisão definitiva desta impugnação e, acolhida, até a republicação do Edital, com designação de nova data, nos termos do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 e dos itens 2.3 e 14.4 do Edital;

c) a **alteração do item 10.11.2 do Edital, para que o índice de endividamento geral seja fixado em patamar igual ou inferior a 1,00 (um inteiro)**, correspondente ao índice de solvência geral igual ou superior a 1 (um), parâmetro usualmente adotado pela Administração Pública, com a devida justificativa no processo licitatório, nos termos dos arts. 18, IX, e 69, *caput* e § 5º, da Lei nº 14.133/2021 e da Súmula nº 289 do TCU; ou, alternativamente, a **supressão do índice de endividamento**, cuja finalidade já é atendida pelo índice de liquidez geral igual ou superior a 1,30 exigido no mesmo item;

d) **subsidiariamente**, caso mantido qualquer dos índices do item 10.11.2, a **inclusão de cláusula que assegure à licitante que apresentar resultado inferior ao exigido em qualquer deles a comprovação de sua capacidade econômico-financeira mediante patrimônio líquido mínimo de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação**, nos termos do art. 69, § 4º, da Lei nº 14.133/2021;

[14] TCU, Acórdão nº 2.501/2026 – Plenário, citado na nota 1.

[15] Nos termos da Súmula nº 633 do Superior Tribunal de Justiça, a Lei nº 9.784/1999 pode ser aplicada, de forma subsidiária, aos estados e municípios, se inexistente norma local e específica que regule a matéria.

e) ainda **subsidiariamente**, caso a Administração entenda necessário manter índice de endividamento mais restritivo do que o pleiteado na alínea "c", que o **fixe com base em pesquisa de mercado juntada aos autos e divulgada aos licitantes, em patamar não inferior a 0,80**, limite inferior da faixa usualmente admitida pelo TCU para obras de engenharia;

f) em qualquer hipótese, a **correção da redação dos itens 10.11.2 e 10.11.3**, com a uniformização da sigla do índice e a compatibilização entre o valor expresso por extenso e o expresso em algarismos, observado que a correção meramente redacional não supre os vícios apontados nas alíneas anteriores;

g) a **retificação do item 3 do Adendo Retificador e dos itens 10.6.1 e 11.1 do Edital, para que a visita técnica seja facultativa e possa ser substituída por declaração formal assinada pelo responsável técnico da licitante** acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades da contratação, nos termos do art. 63, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, restabelecendo-se a sistemática dos itens 11.1.16 e 11.1.17 e admitindo-se essa declaração como documento hábil de habilitação;

h) caso mantida, no todo ou em parte, qualquer das exigências impugnadas, a **exposição, na resposta, da justificativa técnica e do levantamento de mercado que a fundamentam**, inclusive daquele a que se refere o item 4.25 do Edital, com a demonstração do nexo entre a exigência e as características concretas do objeto, nos termos do art. 18, IX, da Lei nº 14.133/2021 e da Súmula nº 289 do TCU;

i) acolhida a impugnação, a **republicação do Edital com as alterações dela decorrentes e a reabertura integral do prazo para apresentação das propostas**, nos termos do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 e dos itens 2.3 e 14.4 do Edital.

Nestes termos,
pede e espera deferimento.

Belo Horizonte/MG, 5 de novembro de 2026.

HUDSON FARIA LIMA:06333142697

Assinado de forma digital por HUDSON FARIA LIMA:06333142697
Dados: 2026.11.05 10:40:27 -03'00'

HF ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA.
CNPJ nº 29.507.528/0001-33
Representante Legal: Hudson Faria Lima
CPF: 063.331.426-97